

Registro: 2012.0000660121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0006831-98.2004.8.26.0495, da Comarca de Registro, em que é apelante/apelado HDI SEGUROS S/A, são apelados/apelantes ALCÍDIA APOLINÁRIO THEODORO (JUSTIÇA GRATUITA) e HÉLIO CALDEIRA DURAES JÚNIOR (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado JOSÉ CARLOS EXPÓSITO.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso da autora e Deram parcial provimento aos recursos do réu e da litisdenunciada, por VU.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR (Presidente sem voto), RUY COPPOLA E KIOITSI CHICUTA.

São Paulo, 6 de dezembro de 2012

HAMID BDINE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



Voto n. 4.493 – 32ª Câmara de Direito Privado.

Ap. sem revisão n. 0006831-98.2004.8.26.0495.

Comarca: Registro.

Apelantes/Apelados: HDI SEGUROS S.A., ALCÍDIA APOLINÁRIO THEODORO E HÉLIO CALDEIRA DURAES

JÚNIOR.

Apelado: JOSÉ CARLOS EXPÓSITO.

Interessado: ANDERSON DE SOUZA EXPÓSITO.

Juiz: Genilson Rodrigues Carreiro.

Acidente de trânsito. Colisão frontal. Prova oral contraditória entre si e com laudo do Instituto de Criminalística. Princípio da identidade física do juiz. Responsabilidade civil mantida. Responsabilidade solidária do condutor e proprietário. Danos morais. Lesão grave. Internação em unidade de terapia intensiva. Quantificação. Redução (R\$ 69.750,00 para R\$ 45.000,00). Correção monetária e juros de mora nos termos das Súmulas n. 54 e 362 do STJ. Denunciação da lide. Seguradora. Possibilidade de execução direta e solidária com o segurado na medida em que contestou o pedido inicial, assumindo a condição de litisconsorte passivo. Dano material provocado pelo segurado a terceiro a ser suportado nos limites da apólice. Danos morais. Expressa exclusão de cobertura securitária. Destaque à cláusula restritiva do direito do consumidor (Súmula n. 402 do STJ). Sucumbência na lide principal inalterada. Sucumbência na lide secundária. Descabida a condenação da denunciada, pois não deu causa à ação e não resistiu à pretensão do segurado salvo no tocante aos limites contratados para cobertura dos riscos. Recurso da autora provido. Recurso do réu parcialmente provido. Recurso da denunciada parcialmente provido.

A r. sentença de fs. 397/407, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente pedido de indenização por danos materiais e morais decorrente de acidente de trânsito, para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 10.925,00 a título de danos materiais, corrigida desde o desembolso e acrescida de juros de mora a contar do evento danoso, e R\$ 69.750,00, a título de indenização por danos morais, corrigidos a partir do arbitramento e acrescidos de juros de mora



desde o evento danoso. Em lide secundária, condenou a litisdenunciada a pagar a condenação por danos materiais e morais em favor do réu José Carlos, no limite da apólice de seguros.

Inconformadas, as partes apelaram.

A autora pleiteou a condenação solidária da denunciada com seu segurado.

O réu Hélio requereu a exclusão ou redução da condenação a título de danos morais, pois o arbitramento foi excessivo e injustificado, bem como a reforma do termo inicial da incidência de juros de mora.

A litisdenunciada sustentou que a prova dos autos não é segura quanto à responsabilidade de seu segurado pelo acidente ocorrido. Subsidiariamente, aduziu que as despesas médicas não estão abrangidas na apólice contratada a título de danos materiais, senão a título de danos corporais. Aduziu ainda que há previsão expressa de exclusão de cobertura de danos morais. Por fim, pleiteou reforma da condenação sucumbencial, porque não resistiu à pretensão de cobertura securitária, salvo quanto aos danos morais, porque não compreendidos na apólice.

Recursos regularmente processados, com preparo (fs. 431/432) e contrarrazões (fs. 439/443, 457/463 e 470/472).

É o relatório.



É incontroverso nos autos que o veículo conduzido pelo réu Hélio, da marca Ford, modelo Fiesta, no dia 27 de dezembro de 2002, colidiu frontalmente com o automóvel marca Volkswagen, modelo Parati, conduzido pela autora na Rodovia José Herculano de Oliveira Rosa.

Diferentemente do sustentado pela litisdenunciada, o conjunto probatório foi bem analisado pelo Magistrado *a quo* que, acertadamente, reconheceu a culpa exclusiva do réu Hélio pela colisão frontal ocorrida em razão de estar na contramão de direção.

A propósito da dinâmica do acidente, impende observar a conclusão a que chegaram os peritos subscritores do laudo do Instituto de Criminalística acostado a fs. 20/24:

"O auto Ford Fiesta de placas DHV-7100 ocasionou o acidente, haja vista, por ocasião do mesmo, estar transitando pela contramão de direção quando interrompeu a trajetória normal do auto VW Parati" (fs. 22).

As testemunhas Marcos José (fs. 328/329) e Elias (fs. 330/331) declararam que a batida ocorreu no meio da pista, de modo que não é possível concluir quem invadiu a pista contrária. Por sua vez, Daniele (fs. 347/355) declarou que foi a autora quem invadiu a pista contrária.

A testemunha Edvaldo, policial militar que assistiu os envolvidos no acidente de trânsito, não se recordava dos



detalhes do local dos fatos e disse que à época não pôde colher das partes suas versões, pois não tinham condições de prestar depoimento (fs. 370).

Como se vê, a prova oral é contraditória entre si e em relação à conclusão dos peritos.

A propósito, ressalte-se que o Douto Magistrado, que colheu a prova oral e que segundo o princípio da identidade física do juiz tem melhores condições de apreciá-la, argumentou que a tentativa das testemunhas de eximir a responsabilidade de Hélio "resvalam no falso testemunho, pois ele próprio, ao ser indagado sobre a dinâmica do acidente, chegou a declarar que 'ao fazer a curva, me atrapalhei' (fls. 82). Trata-se de clara admissão de culpa" (fs. 400).

Assim, há de prevalecer o livre convencimento do julgador acerca da valoração da prova, mormente na hipótese em que o próprio condenado se conformou com a decisão, pois, frisese, a insurgência quanto à configuração da responsabilidade é exclusiva da litisdenunciada.

Em razão do acidente, a autora sofreu lesão de natureza grave, que lhe resultou incapacidade por mais de trinta dias, com perigo de vida, teve de se submeter à intervenção cirúrgica (drenagem torácica), sofreu traumatismo crânio-encefálico, permanecendo dezessete dias em unidade de terapia intensiva e outros quarenta e cinco dias internada, tendo



suportado debilidade permanente das funções nos joelhos direito e esquerdo e das articulações têmporo-mandibulares (fs. 3, 18v e 25).

Sem dúvida que a lesão à integridade física da pessoa enseja a reparação por dano moral, pois, a despeito de decorrer de comportamento culposo ou doloso, a dor causada pelo ferimento, por si, viola a incolumidade física da pessoa, projeção do direito de personalidade, impondo a quem o tenha causado o dever de compensá-lo.

E diferentemente do sustentado pelo réu, não se exige a prova do abalo psíquico autorizador do reconhecimento do dano moral, mas sim a situação que o tenha causado, pois a configuração do dano moral exsurge do próprio fato. Anota Humberto Thedoro Júnior que "não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar" (Dano moral, 5ª ed., Juarez de Oliveira, 2007, p. 121). No mesmo sentido: Carlos Alberto Bittar, Reparação Civil por Danos Morais, RT, 2ª ed., 2010, p. 204 e Sérgio Cavalieri Filho. Programa de Responsabilidade Civil, 8ª edição, Atlas, 2008, p. 86.

A liquidação do dano moral tem por parâmetros a extensão do dano, as condições econômicas das partes, a intensidade da culpa e o caráter sancionador dessa indenização.

Analisadas a condição econômica das partes,



destacando que a autora que se declarou comerciante é beneficiária da justiça gratuita e os réus José e Hélio, condenados solidariamente, se declararam comerciante e propagandista respectivamente sem demonstrar o quanto auferem de renda - e tampouco se preocupou o réu em fazê-lo na fase recursal -, e as circunstâncias em que os fatos ocorreram, ressaltando que à época do acidente a autora contava quarenta e três anos, o arbitramento do valor indenizatório em R\$ 69.750,00, respeitada a individualidade da lesão grave sofrida pela autora, mostra-se excessivo.

Assim sendo, o valor da indenização fica reduzido para R\$ 45.000,00, o que se revela adequado para compensar o ocorrido sem desconsiderar o caráter punitivo próprio dessa modalidade de compensação.

O valor deverá ser corrigido monetariamente a contar desse julgamento e acrescido dos juros de mora a partir do evento danoso (Súmulas n. 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça).

Passa-se à análise da repercussão da condenação à lide secundária.

A denunciação da lide favorece apenas o réu José Carlos, quem mantém contrato de seguro com a denunciada.

A litisdenunciada, sem negar sua responsabilidade pelo reembolso das despesas médicas a que seu segurado foi



condenado, no valor de R\$ 10.925,00, insurge-se quanto à interpretação contratual realizado pelo Magistrado *a quo*.

Amparada na definição dos itens a e b da cláusula 4 (fs. 231/v) entende que a capitulação contratual correta acerca das despesas médicas é danos "corporais" e não "materiais", conforme consta da sentença.

É irrelevante a capitulação, pois, qualquer que seja ela, o limite segurado é capaz de suportar a condenação e, como se verá, nenhuma repercussão acarretará quanto aos danos morais, pois há cláusula expressa de exclusão a esse respeito.

Antes, é caso de ser acolhido o recurso da autora para que a seguradora responda, solidariamente, com a condenação do valor indenizatório por danos materiais.

No caso, a denunciada teve oportunidade de defender-se plenamente, assumindo o papel de litisconsorte passivo, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, que admite a solidariedade em situações como a dos autos AgRg. no REsp. n. 474.921, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 5.10.2010).

A solidariedade fica reconhecida, porque até mesmo a possibilidade de a vítima do dano em caso de acidente de trânsito ajuizar ação diretamente em face da seguradora foi objeto de recente decisão do E. STJ em Recurso Repetitivo, que a reconhece em determinados casos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

É possível extrair do extrato de julgamento conclusão favorável ao apelante:

"PARA OS EFEITOS DO ARTIGO 543-C. DO CPC. DEFINIU-SE O SEGUINTE: A) DESCABE AÇÃO DO TERCEIRO PREJUDICADO AJUIZADA DIRETA E EXCLUSIVAMENTE EM FACE DA SEGURADORA DO APONTADO CAUSADOR DO DANO; B) DE FATO, NO SEGURO DE RESPONSABILIDADE FACULTATIVO, CIVIL OBRIGAÇÃO Α **DANOS** SEGURADORA DE RESSARCIR SOFRIDOS POR TERCEIROS PRESSUPÕE RESPONSABILIDADE CIVIL DO SEGURADO, A REGRA, NÃO PODERÁ QUAL, DE SER RECONHECIDA EM DEMANDA NA QUAL ESTE NÃO INTERVEIO, SOB PENA DE VULNERAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA" (REsp. n. 962.230, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14.12.2011).

Contudo, não há cobertura securitária à condenação por danos morais imposta ao segurado.

O seguro facultativo celebrado entre denunciante e denunciada excluiu os danos morais de modo expresso, conforme condições gerais do seguro do automóvel. Na cláusula n. 3, alínea "o", consta que não são indenizáveis os danos morais, mesmo que decorrentes de risco coberto (fs. 231).

É de se reconhecer que foi dado o devido destaque à cláusula restritiva de direito do consumidor, que se encontra em negrito e em seção própria intitulada de "Riscos Não Cobertos".

A respeito do tema, a Súmula n. 402 do STJ: "O



contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão".

Nesse sentido a jurisprudência deste Tribunal em casos semelhantes: Ap. n. 0008910-67.2007.8.26.0132, rel. Des. Sá Duarte, j. 4.6.2012, Ap. n. 0042529-71.2005.8.26.0224, rel. Des. Orlando Pistoresi, j. 16.5.2012, Ap. n. 9092813-49.2007.8.26.0000, rel. Des. Walter Cesar Exner, j. 17.2.2011.

Desse modo, respeitada a convicção do i. sentenciante, não há que se ampliar a interpretação da cobertura securitária a título de danos corporais a fim de englobar os danos morais, diante da existência de cláusula expressa de não cobertura.

O resultado do julgamento, considerando que a condenação a título de dano moral em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (súmula n. 326 do STJ), não altera a distribuição dos ônus de sucumbência da lide principal.

Relativamente à lide secundária, entende a jurisprudência que são devidos os honorários sucumbenciais caso haja resistência quanto à posição de denunciada, o que não ocorreu no caso, pois a denunciada aceitou a intervenção no feito e, com exceção da indenização por danos morais, reconheceu a cobertura securitária dos danos materiais até o limite da apólice: Ap. n. 0125219-76.2007.8.26.0002, rel. Nestor Duarte, j.



20.8.2012, Ap. n. 9129520-79.2008.8.26.0000, rel. Des. Gomes Varjão, j. 7.11.2011, Ap. n. 0004730-12.2011.8.26.0053, rel. Des. Mendes Gomes, j. JTA 108/57, 110/160, 112/190.

Destarte, respeitada a convicção do i. sentenciante, mantém-se o reconhecimento da responsabilidade civil dos réus pelo acidente que vitimou a autora. De outra parte, a indenização por danos morais é reduzida, reconhecendo-se, a propósito, que não há cobertura securitária neste aspecto e, com isso, afastar sucumbência da denunciada.

Diante do exposto, DÁ-SE provimento ao recurso da autora e DÁ-SE parcial provimento aos recursos do réu e da litisdenunciada.

Hamid Bdine Relator